

**Processo n.:** @REC 20/00162023

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 179/2020, exarada no Processo n. @PMO-17/80074635

**Interessado:** Aderson Flores

**Unidade Gestora:** Fundação do Meio Ambiente - FATMA

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 477/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 179/2018, exarada na Sessão Ordinária de 1º/04/2020, nos autos do Processo n. PMO-17/80074365, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o teor da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

*“1. Conhecer do **Relatório de Instrução DAE n. 008/2018**, que trata do segundo monitoramento da Auditoria Operacional realizada no serviço de Licenciamento Ambiental do Instituto do Meio Ambiente (IMA), decorrente dos Processos ns. RLA-11/00402877, PMO-14/00242042 e PMO-17/80074635.*

*2. Conhecer das determinações que foram cumpridas pelo Instituto do Meio Ambiente, constantes nos itens 6.2.1.5 - Publicar em seu sítio eletrônico os pedidos e concessão e autorizações de licenças ambientais, conforme prescrevem os parágrafos únicos dos arts. 51 e 67 do Decreto (estadual) n. 2.955/2010 e os arts. 20 da Lei Complementar n. 140/11 e 42 da Lei n. 14.675/2009, e, ainda, no Diário Oficial do Estado e em periódicos de circulação local, para os casos exigidos pela legislação citada; e 6.2.1.6 - Limitar a alteração dos prazos de licenças ambientais, previstos nos incisos I a V do art. 47 do Decreto (estadual) n. 2.955/2010, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do citado artigo, acompanhada da devida motivação.*

*3. Conhecer das determinações que não foram cumpridas pelo Instituto do Meio Ambiente, constantes nos itens 6.2.1.1 - Rescindir os Termos de Cooperação Técnica com entidades privadas; 6.2.1.2 - Elaborar e implantar política de treinamento e capacitação permanente, e 6.2.1.3 - Realizar levantamento patrimonial anual, conforme determina o inciso X do art. 15 do Decreto (estadual) n. 3.573/1998.*

*4. Conhecer da determinação que foi parcialmente cumprida pelo Instituto do Meio Ambiente, constante do item 6.2.1.4 - Nomear, mediante portaria, servidor responsável pelo protocolo e arquivamento de processos.*

*5. Conhecer das recomendações que foram implementadas pelo Instituto do Meio Ambiente, constantes nos itens 6.2.2.1 - Realizar estudos sobre a alta evasão de técnicos em seus quadros, com vistas a encaminhar projeto de lei à Assembleia Legislativa de forma a criar mecanismos que incentivem a permanência destes profissionais na carreira de Analista Técnico em Gestão Ambiental, Classe IV; 6.2.2.5.1 - Inserir todo o processo legado no Sinfat, conforme o novo procedimento de arquivo adotado no IMA; 6.2.2.5.4 - Permitir que as Codams, no mínimo, realizem ajustes cadastrais e vinculação dos processos de licenciamento ambiental de sua competência no Sinfat; 6.2.2.5.6 - Implantar o “módulo parecer” no Sinfat; e 6.2.2.8 - Ampliar a parceria com a Polícia Militar do Estado/Comando de Polícia Militar Especializada, para atuação em conjunto no controle e fiscalização dos empreendimentos licenciáveis e licenciados.*

*6. Conhecer das recomendações que foram parcialmente implementadas pelo Instituto do Meio Ambiente, constantes nos itens 6.2.2.2 - Suprir o quadro legal do cargo de Analista Técnico em Gestão Ambiental IV; 6.2.2.3 - Suprir a necessidade dos equipamentos utilizados no licenciamento ambiental; 6.2.2.5.2 - Criar e implantar ferramenta de controle de prazo para emissão da licença ambiental no Sinfat; e 6.2.2.7 - Orientar e exigir dos gerentes das Codams a adoção do procedimento de indicação formal do técnico pela análise do processo de licenciamento.*

7. Conhecer das recomendações que não foram implementadas pelo Instituto do Meio Ambiente, constantes nos itens 6.2.2.4 - Ampliar as ações de capacitação para os responsáveis pelo arquivamento de processos e documentos; 6.2.2.5.5 - Proceder aos ajustes para que o Sinfat não permita que empreendimentos já licenciados tenham mais de um número de processo; 6.2.2.5.8 - Desenvolver e implantar o “módulo controle de prazo” no Sinfat; 6.2.2.6 - Obedecer à ordem cronológica para análise dos processos de licenciamento ambiental; 6.2.2.9. Desenvolver e implantar outros mecanismos e procedimentos para acompanhamento do cumprimento das condicionantes ambientais; 6.2.2.10. Definir os tipos de empreendimentos nos quais a contratação de auditoria ambiental independente deve ser exigida, conforme previsto no art. 97 e seguintes da Lei (estadual) n. 14.675/2009; e 6.2.2.11 - Elaborar e implantar indicadores de desempenho da atividade de licenciamento ambiental.

8. Conhecer da recomendação que restou prejudicada, relativa ao item 6.2.2.5.3 - Desenvolver e implantar ferramenta de controle que vede a movimentação virtual do processo de licenciamento sem o devido recebimento pelo servidor ou unidade de destino do processo físico, em atenção ao § 3º do art. 10 e aos arts. 13 e 60 do Decreto (estadual) n. 2.955/2010.

9. Aplicar ao Sr. **Alexandre Waltrick Rates**, inscrito no CPF sob o n. 092.072.468-05, Diretor-Presidente da FATMA no período de 04/04/2014 a 31/12/2018, a multa **no valor de R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face a inexecução parcial injustificada do Plano de Ação, em desacordo com o arts. 8º e 12, II e § 1º, da Resolução n. TC-79/2013, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.”

2. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente, ao Instituto do Meio Ambiente (IMA), ao Ministério Público Estadual, ao Controle Interno do IMA, ao Sr. Alexandre Waltrick Rates, aos Chefes do Poderes Executivo e Legislativo estaduais (art. 12, § 1º, da Resolução n. TC-79/2013) e à Assessoria de Comunicação desta Corte de Contas (Acom), para que possa promover o conhecimento da sociedade sobre os resultados da auditoria, possibilitando o controle social.

**Ata n.:** 13/2020

**Data da sessão n.:** 17/06/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** cibelly farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC